



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002297/99-54
Recurso nº 120.283 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.167 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria PIS
Recorrente FRIGORÍFICO SILVA SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ EM SANTA MARIA RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

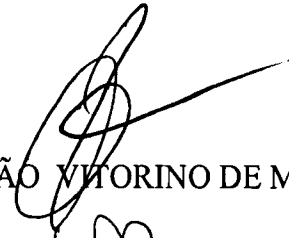
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E FORMAL. Constatada a existência de erro material e formal na decisão Embargada, é de se acolher e prover os embargos, para a sanção dos mesmos.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. OBEDIÊNCIA À DECISÃO. Se a decisão judicial determina a opção pela via administrativa, e o interessado a cumpre, não há que se falar em renúncia.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 3ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA do TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para cancelar o acórdão nº 202-18.445, de 19/10/2007, de forma a restabelecer o Acórdão nº 202-144.333, proferido na Sessão de Julgamento de 03/12/2002.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR - Relator

EDITADO EM: 14/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauricio Taveira e Silva, Antonio Lisboa Cardoso e Maria Tereza Martinez Lopez.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Contribuinte, no qual é informada a necessidade de ter sido oferecido o contraditório nos embargos da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS, tendo em vista seus notórios efeitos infringentes, bem como informando que não há renúncia à esfera administrativa, pois não há decisão judicial versando sobre o tema.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Conheço dos Embargos e passo a decidir.

Com relação à concessão de oportunidade para manifestação da ora embargante nos Embargos anteriormente oferecidos, entendo que pela decisão que será dada no presente caso, resta prejudicada esta questão.

Quanto ao outro aspecto, pela inexistência de renúncia à esfera administrativa, vejamos.

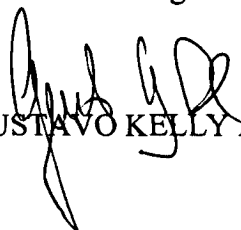
A decisão judicial entendeu que “a compensação de tributos de natureza e destinação constitucional diversas somente pode ser praticada na esfera administrativa nos termos da Lei 9.430/96”. Assim, determinou à parte que exercesse seu direito na esfera administrativa, o que foi feito através do presente processo.

Assim, noto o manifesto equívoco ao se reconhecer a renúncia à esfera administrativa, devendo-se reconhecer o direito à compensação entre o PIS e a COFINS.

É certo que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo resulta em renúncia; outrossim, no caso o que se deve fazer é seguir a decisão judicial, que determinou que o contribuinte utilizasse a via administrativa.



Assim, acolho os embargos com efeitos infringentes para cancelar o acórdão número 202-18445, de 19/10/2007, afastando a concomitância, revalidando o Acórdão 202-14433, proferido na Sessão de Julgamento de 03/12/2002.


GUSTAVO KELLY ALENCAR